



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$30					
A estes preços acrescem os portes de correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 280/77:

Declara localização preferencial a área fixada na planta anexa ao decreto promulgado em 27 de Janeiro de 1969 e publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1969.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 668/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Évora.

Portaria n.º 669/77:

Cria uma secção privativa para o Juízo de Instrução Criminal no quadro do Tribunal da Comarca de Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 454/77:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, no valor de 2 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 455/77:

Autoriza transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 212/77:

Revoga disposições relativas aos preços e condições de fornecimento do azeite para a indústria de conservas de peixe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 140/77:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

Avisos:

Torna público ter a Tanzânia denunciado a Convenção de 22 de Novembro de 1928 sobre as Exposições Internacionais.

Torna público ter o Governo da Suécia depositado o instrumento de denúncia da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga.

Torna público ter o Governo do Peru confirmado a conclusão dos trâmites constitucionais para a aceitação da prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar.

Torna público terem os Governos da Líbia e do Uruguai aprovado os Estatutos da Organização Mundial de Turismo.

Torna público ter o Governo da República do Chade depositado o instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 72/77:

Altera o artigo 28.º do Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, e revoga o Decreto n.º 45 534, de 17 de Janeiro de 1964 — Comissão Técnica dos Novos Medicamentos.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 280/77

Considerando que a área fixada para a instalação da refinaria de produtos derivados do petróleo bruto e resíduos que a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor, S. A. R. L.) foi autorizada a construir e explorar, ao norte do rio Douro, área definida pela planta anexa ao decreto promulgado em 27 de Janeiro de 1969 e publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1969, não foi totalmente ocupada por aquela refinaria;

Tendo em atenção que, na mesma área, está já em construção pela empresa pública Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal uma fábrica de aromáticos, indústria que, para efeitos de atribuição de incentivos fiscais, foi considerada prioritária pela Portaria n.º 249/74, de 25 de Abril;

Estando ainda prevista a instalação de novas unidades industriais que, de preferência, deverão localizar-se na mesma área, pela sua estreita ligação com a refinaria;

Mas sendo certo que se impõe facilitar, pelas formas previstas na lei, essa localização preferencial:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Declarar localização preferencial para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 74/74, de 26 de Fevereiro, a área fixada na planta anexa ao decreto promulgado em 27 de Janeiro de 1969 e publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1969.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 668/77

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Évora seja aumentado com um lugar de escreiturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 669/77

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que no quadro do Tribunal da Comarca de Coimbra seja criada uma secção privativa para o Juízo de Instrução Criminal com a seguinte composição:

Um escrivão de direito;
Um ajudante de escrivão;
Um escreiturário-dactilógrafo;
Um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 454/77

de 31 de Outubro

A fim de coincidirem as importâncias inscritas no orçamento com as constantes dos programas de trabalho superiormente aprovados, torna-se necessário proceder às respectivas alterações nas dotações orçamentais afectas à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Protecção da produção agrícola.

Considerando o preceituado na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a seguinte transferência de verbas no actual orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas:

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços	Anulações
50	07	22			Investimentos do Plano		
					Agricultura, silvicultura e pecuária		
					Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Protecção da produção agrícola		
			8.02.1	44.00	Outras despesas correntes:		
				44.09	Diversas	2 000 000\$00	—\$—
				71.00	Outras despesas de capital:		
			8.02.1	71.09	Diversas	—\$—	2 000 000\$00
						2 000 000\$00	2 000 000\$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 455/77

de 31 de Outubro

A fim de coincidirem as importâncias inscritas no orçamento com as constantes dos programas de trabalho superiormente aprovados, torna-se necessário proceder às respectivas alterações nas dotações orçamentais afectas ao Instituto Nacional de Investigação Agrária.

Considerando o preceituado na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas:

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
50	15	02			Investimentos do Plano		
					Investigação e desenvolvimento tecnológico		
					Instituto Nacional de Investigação Agrária — Agro-Pecuária		
				44.00	Outras despesas correntes:		
			8.02.1	44.09	Diversas	2 500 000\$00	—\$—
				71.00	Outras despesas de capital:		
			8.02.1	71.09	Diversas	—\$—	2 500 000\$00
						2 500 000\$00	2 500 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 212/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Ficam revogados os n.ºs 1 e 2 da alínea a) do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 26 de Março de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 10 de Abril de 1976, no que respeita aos preços e condições de fornecimento do azeite para a indústria de conservas de peixe.

2 — Este despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 19 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 140/77

de 31 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da Re-

pública Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat aos 28 de Janeiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord de Coopération Économique et Technique entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc.

Le Gouvernement de la République Portugaise d'une part, et le Gouvernement du Royaume du Maroc d'autre part, animés du désir de développer et de faciliter la coopération économique et technique entre les deux pays, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Pour réaliser les objectifs du présent Accord, les deux Parties Contractantes décident d'encourager, dans un esprit d'égalité et d'avantages mutuels, la coopération économique et technique entre leurs deux

pays de manière à permettre une complète utilisation des possibilités qui découlent du progrès de leurs économies respectives.

ARTICLE II

Afin d'atteindre ces objectifs, les Parties Contractantes, reconnaissant l'importance que revêt la coopération économique et technique pour le développement de leurs relations économiques, favoriseront par tous les moyens possibles l'instauration et l'élargissement de la coopération entre les entreprises, organisations et institutions économiques marocaines et portugaises dans différents domaines et en particulier dans l'industrie, l'agriculture, les transports, le tourisme et la formation des cadres. Les deux Parties Contractantes favoriseront également la coopération entre les entreprises, organisations économiques et institutions marocaines et portugaises sur des marchés tiers en tenant compte des avantages mutuels et des possibilités de chacune des deux Parties.

ARTICLE III

Les Parties Contractantes favoriseront la conclusion d'accords spécifiques dans différents domaines et notamment dans ceux énumérés à l'article précédent.

ARTICLE IV

Dans le but de faciliter la mise en oeuvre des projets issus de la coopération prévue dans le présent Accord, les Parties Contractantes accorderont les autorisations administratives et les facilités nécessaires, en tenant compte des lois et règlements en vigueur ainsi que de la politique économique et des plans de développement de leurs pays respectifs.

ARTICLE V

Les paiements afférents aux opérations réalisées dans le cadre du présent Accord seront effectués en devises librement convertibles et conformément aux lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays.

ARTICLE VI

Pour atteindre les objectifs du présent Accord et pour intensifier la coopération économique et technique entre les deux pays, les Parties Contractantes conviennent de créer une commission mixte composée des représentants des deux Gouvernements.

La commission mixte se réunira une fois par an, alternativement au Portugal et au Maroc.

Elle sera chargée:

- D'examiner les mesures susceptibles de développer la coopération économique et technique entre les deux pays;
- D'étudier les problèmes soulevés par la mise en oeuvre du présent Accord et les solutions pour y remédier;
- De suivre le développement des relations économiques et techniques entre les deux pays, tant sur le plan bilatéral que sur le plan multila-

téral, et de faire les recommandations éventuelles pour améliorer quantitativement et qualitativement la coopération économique et technique entre les deux pays.

ARTICLE VII

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de sa signature.

Il sera valable pour une période de cinq ans. Après l'expiration de cette période, le présent Accord sera prorogé par tacite reconduction pour des périodes annuelles s'il n'est pas dénoncé par écrit avec un préavis de trois mois avant la date de son expiration.

En cas de cessation de la validité du présent Accord, tous les engagements pris antérieurement à sa dénonciation seront accomplis conformément à ses dispositions et à celles des contrats ou arrangements particuliers déjà conclus.

Fait à Rabat, le 28 janvier 1977, en deux exemplaires en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

António Celeste, Secrétaire d'État au Commerce Extérieur.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

Moussa Saadi, Secrétaire d'État au Commerce à l'Industrie, aux Mines et à la Marine Marchande.

Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, no desejo de desenvolver e facilitar a cooperação económica e técnica entre os dois países, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Para a realização dos objectivos do presente Acordo, as duas Partes Contratantes decidem encorajar, em espírito de igualdade e vantagens mútuas, a cooperação económica e técnica entre os seus dois países, por forma a permitir uma completa utilização das possibilidades que derivam do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

A fim de atingirem estes objectivos, as Partes Contratantes, reconhecendo a importância de que se reveste a cooperação económica e técnica para o desenvolvimento das suas relações económicas, favorecerão por todos os meios possíveis a instauração e o alargamento da cooperação entre as empresas, organizações e instituições económicas marroquinas e portuguesas em diferentes domínios e, em particular, na indústria, na agricultura, nos transportes, no turismo

e na formação de quadros. As duas Partes Contratantes favorecerão igualmente a cooperação entre as empresas, organizações económicas e instituições marroquinas e portuguesas em terceiros mercados, atendendo às vantagens mútuas e às possibilidades de cada uma das duas Partes.

ARTIGO III

As duas Partes Contratantes favorecerão a conclusão de acordos específicos em diferentes domínios e, nomeadamente, nos enumerados no artigo precedente.

ARTIGO IV

Com a finalidade de facilitar a execução de projectos resultantes da cooperação prevista no presente Acordo, as Partes Contratantes concederão as autorizações administrativas e as facilidades necessárias, atendendo às leis e regulamentos em vigor, bem como à política económica e planos de desenvolvimento dos seus respectivos países.

ARTIGO V

Os pagamentos decorrentes das operações realizadas no quadro do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO VI

Para atingir os objectivos do presente Acordo e para intensificar a cooperação económica e técnica entre os dois países, as Partes Contratantes acordam em criar uma comissão mista composta por representantes dos dois Governos.

A comissão mista reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Marrocos.

Competirá à comissão mista:

Examinar as medidas susceptíveis de desenvolver a cooperação económica e técnica entre os dois países;

Estudar os problemas suscitados pela execução do presente Acordo e as soluções necessárias à sua resolução;

Sugerir o desenvolvimento das relações económicas e técnicas entre os dois países, tanto no plano bilateral como multilateral, e fazer as eventuais recomendações para melhorar quantitativamente e qualitativamente a cooperação económica e técnica entre os dois países.

ARTIGO VII

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

O presente Acordo será válido por um período de cinco anos. Após a expiração deste período, o presente Acordo será prorrogado por tática recondução por períodos anuais, salvo se for denunciado por escrito com um pré-aviso de três meses antes da data da sua expiração.

Em caso da cessação da validade do presente Acordo, todos os compromissos tomados anteriormente à sua denúncia serão cumpridos em conformidade com as suas disposições e com as dos contratos ou arranjos particulares já concluídos.

Feito em Rabat em 28 de Janeiro de 1977, em dois exemplares em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Celeste, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Moussa Saadi, Secretário de Estado do Comércio, da Indústria, das Minas e da Marinha Mercante.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, a Tanzânia denunciou, em 19 de Agosto de 1977, a Convenção de 22 de Novembro de 1928 sobre as Exposições Internacionais.

Nos termos do artigo 37.º da referida Convenção, aquela denúncia produzirá efeitos a partir de 19 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Outubro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Foreign and Commonwealth Office, o Governo da Suécia depositou, em 8 de Junho de 1977, o instrumento de denúncia da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, concluída em Londres em 5 de Julho de 1930.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Peru confirmou, em 28 de Julho de 1977, ter concluído os trâmites constitucionais para a aceitação da prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, aprovada pela Resolução n.º 2 do Conselho Internacional do Açúcar de 18 de Junho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento Político Federal da Suíça, os Governos da Líbia e do Uruguai aprovaram, em 21 de Abril e 18 de Maio findos, respectivamente, os Estatutos da Organização Mundial de Turismo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América:

- O Governo da República do Chade depositou, em 9 de Junho de 1977, o instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat);
- O Acordo Operativo Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aberto à assinatura em Washington em 20 de Agosto de 1971, foi assinado pela Sociedade de Telecomunicações Internacionais do Chade (TIT) na mesma data;
- O Acordo Intergovernamental e o Acordo Operativo, atrás mencionados, entraram em vigor, respectivamente, relativamente à República do Chade e à TIT, em 9 de Junho de 1977;
- O Governo da República do Uganda designou o Ministério dos Transportes e Comunicações e Obras como signatário do Acordo Operativo, em substituição da The East African External Telecommunications, Ltd.
- O Acordo Operativo foi assinado por aquele Ministério em 9 de Junho de 1977 e entrou em vigor, relativamente ao Ministério dos Transportes e Comunicações e Obras do Uganda, na mesma data;
- A Empresa Brasileira de Telecomunicações — Embratel, signatária do Acordo Operativo, mudou a designação para Empresa Brasileira de Telecomunicações, S. A. — Embratel, tendo esta nova Empresa ficado responsável por todos os compromissos tomados na anterior designação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Gabinete do Ministro**

Decreto Regulamentar n.º 72/77
de 31 de Outubro

No prosseguimento da reorganização da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos e no que se refere

ao conjunto de medidas tendentes a remodelar a legislação respeitante a novos medicamentos, no seguimento do Decreto n.º 319/76, de 3 de Maio, entende-se premente a substituição do Decreto n.º 45 534, de 17 de Janeiro de 1964, constante de dois artigos, o primeiro dos quais já foi alterado pelo citado Decreto n.º 319/76.

Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a redacção dos parágrafos do artigo 28.º do Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, aditados pelo artigo 2.º do Decreto n.º 45 534, de 17 de Janeiro de 1964, pela forma seguinte:

§ 1.º Por cada processo submetido à apreciação da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, nos termos deste diploma, cobrar-se-ão, além dos quantitativos fixados no corpo deste artigo, mais as taxas seguintes:

- a) Por pedido de autorização inicial ou de medicamento, ainda não estudado ao abrigo do Decreto n.º 41 448, 5000\$;
- b) Por pedido de interposição de recurso, 5000\$;
- c) Por pedido de urgência na apreciação do processo, mais 2000\$;
- d) Por pedido de modificação qualitativa da composição de um medicamento ou por pedido de autorização de novas formas farmacêuticas, 2000\$;
- e) Por pedido de modificação quantitativa da composição de um medicamento, por pedido de alteração do texto dos rótulos ou da literatura interna, 1000\$;
- f) Por pedido de renovação de autorização de um medicamento, decorrido o prazo de dez anos sobre a anterior, 1000\$.

§ 2.º As taxas referidas no parágrafo anterior constituem receita para pagamento de serviços do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e a respectiva distribuição será fixada por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3.º As verbas cobradas nos termos do § 1.º serão depositadas no Banco de Portugal ou suas agências, como caixa geral do Tesouro, mediante guias processadas pela Direcção-Geral de Saúde e lançadas no capítulo «Contas de ordem» do orçamento das receitas do Estado e na rubrica «Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge».

§ 4.º Um exemplar das referidas guias, depois de averbado com a data do pagamento, será enviado à 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública pelo serviço processador, e outro, nas mesmas condições, acompanhará o respectivo processo enviado à Comissão.

§ 5.º A autorização de pagamento das despesas dos serviços a que se reportam as taxas indicadas fica sujeita à regra do duplo cabimento, podendo, em qualquer altura do ano, atingir importância igual à das receitas arrecadadas e escrituradas nos termos indicados.

Art. 2.º Os membros da Comissão Técnica, os assessores técnicos, o secretário e o elemento coordenador com o Departamento de Comprovação de Medicamentos do Instituto e o exterior terão direito a uma remuneração fixada por despacho dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração Pública e, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença, bem como ao pagamento de ajudas de custo e transportes que lhes couberem pelo desempenho das suas funções.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 45 534, de 17 de Janeiro de 1964.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

